



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 453/2004

ASSUNTO: Empresa incentivada consulta sobre a possibilidade de dispensa do ICMS na remessa para beneficiamento de seus produtos em estabelecimento diverso, situado em outro Estado da Federação.

CONCLUSÃO: Falta de amparo legal para a dispensa do imposto.

Trata o presente processo de consulta formulada pela empresa em epígrafe, sobre a possibilidade de dispensa do ICMS, na seguinte situação:

A consulente é portadora do incentivo fiscal concedido através do Decreto nº 10.559, de 01 de junho de 2001, para implantação SEM SIMILAR e equivalente à IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR, na forma do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea “a”, e § 1º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso II, alínea “g”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para fabricação de **tecido de nylon, tecido de poliéster, tecido viscose, tecido de poliéster de viscose, tangliamento de fio de poliéster e nylon, texturização de fio de poliéster e nylon, tecido ribana, tecido pique, malha jaccard, malha minijaccard, malha elastano e malha listrada, resíduo de pluma, tecido tricoline 100% algodão e tecido de poliéster algodão.**

O incentivo acima descrito, terá o prazo máximo de 10 anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá à dispensa de 100% do ICMS apurado durante os sete primeiros anos e de 70% do ICMS apurado durante os 3 últimos anos, nos termos da Lei nº 4.859/96.

Pela falta de indústria que complementam a cadeia produtiva pretende encaminhar o tecido bruto para beneficiamento, como por exemplo, tingimento, estamparia, etc, a ser realizado por empresas prestadoras de serviços em São Paulo. Após este processo, o produto ficará em depósito fechado da consulente, no próprio Estado de onde será feita a expedição nacional. Diante do exposto, solicita a manifestação desta Unidade, sobre a possibilidade da operação supra ser realizada com dispensa do ICMS decorrente dos incentivos fiscais de que a empresa é beneficiária.

O artigo 1º da Lei nº 4.859/2001, prevê que o benefício de isenção do ICMS será concedido à empresas industriais e agroindustriais, consideradas pioneiras no ramo das atividades em relação ao Estado do Piauí.

Daí se constata que, a dispensa do pagamento do ICMS apurado somente ocorre em relação às operações citadas no Decreto que concedeu o incentivo fiscal, não abrangendo a saída dos produtos para concluir o processo de industrialização em outro Estado. Logo, no caso do produto sair com destino ao Estado de São Paulo, para naquele Estado ser concluído o processo de industrialização, esta operação não será amparada pelo incentivo.

Corroborando com este entendimento, o art.8º do Decreto 9.591/96 - regulamento da Lei 4.859/96 - que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empreendimentos industriais e agroindustriais estabelecidos no Estado do Piauí, dispõe que o incentivo fiscal relativo à implantação de empreendimento que fabrique produto sem similar aplica-se, exclusivamente, às saídas do estabelecimento dos produtos acabados resultantes de sua fabricação, identificados no parecer técnico do CODEN, não atingindo, assim, as matérias-primas, os subprodutos e resíduos industriais, as partes, peças, acessórios ou quaisquer outros componentes ou produtos, “*in verbis*”:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 453/2004

Art. 8º - O incentivo fiscal relativo às hipóteses a que se refere o art. 4º, incisos I, alínea "a", item 1, e II, alínea "a" e seu § 2º, inciso I, da Lei nº. 4.859, de 27 de agosto de 1996:

I - aplica-se, exclusivamente, às saídas do estabelecimento, dos produtos acabados resultantes de sua fabricação, identificados no parecer técnico a que se referem os §§ 2º. e 3º do art. 4º deste Decreto, alcançados pelo benefício, não atingindo, assim, as matérias-primas, ressalvada a hipótese de que trata o inciso seguinte, os subprodutos e resíduos industriais, as partes, peças, acessórios ou quaisquer outros componentes ou produtos;

Pelo exposto, fica claro que as operações de saída de produto que não seja os especificados no próprio Decreto que concede o benefício, resultante da fase final do processo industrial da empresa consulente, ocorrerão com débito do imposto.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 11 de junho de 2004.

THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURADO
AFTE -mat.2699-9

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original.
Em ____/____/____

Titular/Responsável legal.